



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013899-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PEDRO PAULO LIBANEO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2013899-60.2025.8.26.0000
Agravante: *Notre Dame Intermédica Saúde S.A*
Agravado: *Espólio de Pedro Paulo Libaneo*
Interessado: *Estado de São Paulo*
Comarca: *Sorocaba*
Vara: *5ª Vara Cível*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Marcio Ferraz Nunes*
TJSP (voto nº 24751)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Obrigação solidária – Prerrogativa do credor de executar o débito em face de ambos os devedores ou de apenas um deles – Inteligência do art. 87 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Civil – Responsabilidade de ambas as partes – Cabível o redirecionamento da execução em desfavor de qualquer uma das executadas – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pela **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** nos autos de cumprimento de sentença que lhe move o **Espólio de Pedro Paulo Libaneo**, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, desafiando decisão interlocutória que afastou a extinção do feito em relação à Notre Dame, considerando a condenação solidária das executadas.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado, sustentando, em síntese, que não há justificativa aceitável em obrigar a agravante a realizar o pagamento integral, tão somente porque os agravados não querem receber por precatório.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 159/162).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em desfavor da **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** e da **Fazenda do Estado de São Paulo**, em que foram condenadas ao pagamento no valor de R\$250.000,00, além de pensão mensal de um salário-mínimo aos exequentes, decorrente de indenização por danos morais e materiais.

E, na origem, constou expressamente da sentença a obrigação de ambas as partes demandadas promoverem solidariamente o pagamento dos referidos valores, ante a transfusão errônea de sangue, que acabou por transmitir o vírus do HIV a paciente em tratamento por leucemia.

Por corolário, considerando que o presente cumprimento de sentença versa unicamente acerca da obrigação de **pagar** quantia certa, nos termos do **art. 534 do CPC**, qual seja, a verba honorária, não há que se falar na sua condenação “subsidiária”.

E, a propósito da prerrogativa do credor em ajuizar o cumprimento com relação a ambas as partes solidárias ou com relação apenas a uma delas, o **artigo 87 do Código de Processo Civil** preleciona o seguinte:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

No mesmo viés, consoante o previsto no Código Civil, em se tratando de obrigação solidária, o credor poderá cobrar o total da dívida de todos ou de apenas uma das partes, a saber:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Dessarte, ao revés do quanto sustenta a parte agravante, o débito exequendo pode ser cobrado em face de ambos os devedores ou de apenas um deles, não havendo dever de que seja exigida em partes iguais de cada um dos devedores.

Isto é, todos os devedores são responsáveis pela integralidade da obrigação, resguardado o direito de regresso daquele que adimplir a dívida em face dos demais, na extensão do montante que pagou por eles.

Inviável cogitar, por derradeiro, de ofensa à estabilidade da *res iudicata*, porquanto se não está a alterar o título judicial, mas, sim, redirecionar a execução, em conformidade com a jurisprudência do A. STJ, no sentido de que é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores.

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

combatida, porquanto escoreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator